



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 22/06/2018

Assunto: Auto de Infração nº 067750-6

Interessado: Juarez Pereira de Almeida (JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA)

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 585.529,72 (quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 067750-6, lavrado em 15/10/2005.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 585.529,72 (quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por

“provocar incêndio em 452,00,00 ha em área de formação campestre, sendo parte de preservação permanente. Cortar duas 02 arvores de aroeira verde sem autorização especial do órgão ambiental competente, com rendimento lenhoso de 0,5 (meia dúzia) de palanquinhos”
 - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o anexo ao Art. 54, números de ordem 08 e 35 da Lei 14.309/2002.
 - d) A multa aplicada foi no valor R\$ 585.529,72 (quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).
- 3- No dia 24/04/2009 (vide carimbo no envelope CORREIOS entre as fls.45 e 46) o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Que esta sendo acusado injustamente pela policia ambiental;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- b) Que assinou ao auto de infração por medo e é pedreiro tendo pouco conhecimento cultural;
- c) Que segundo o BO 665/2005 a culpa do incêndio foi do Sr. Pedro Aguiar Bianchini;
- d) Não tinha interesse no fogo e por ele foi prejudicado;
- e) Cortou uma árvore de aroeira para uso em sua propriedade;
- f) Que a multa não se mostra razoável.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Além da fé pública do agente da polícia ambiental, o AI 067750-6 é corroborado pelo BO 988/2005, vide fls. 20 a 24, que possui inclusive fotografias do local queimado e das aroeiras cortadas;
- b) O medo é uma sensação pessoal que não cabe ser questionada, já o baixo nível cultural do autuado por ser pedreiro, não o isenta de cumprir com as obrigações legais no que diz respeito à gestão ambientalmente correta de sua propriedade rural, todavia, a critério do órgão ambiental, considerando ser uma alegação de boa fé do autuado, conforme previsto na legislação ambiental vigente, o **Decreto 47.383/2018 - Artigo 85**, aplicaremos a atenuante prevista, com redução de 30% sobre o valor da multa:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50; (grifos nossos)

Assim,

R\$ 585.529,72 – R\$ 175.658,92 (30%) = R\$ 409.870,80 (quatrocentos e nove mil oitocentos e setenta reais e oitenta centavos)



- c) O BO 665/2005 mencionado pelo recorrente não é o BO da ocorrência que gerou a lavratura do AI 067750-6, o BO da referida autuação é o 988/2005, então essa argumentação não se sustenta;
- d) Não é o que consta tanto no BO 988/2005 quanto no Parecer Técnico (fls.54) no qual, vide item 2, "os caseiros confirmam terem dado início aos incêndios em ambos os casos".
- e) Além da fé pública do agente autuante, o laudo fotográfico anexo ao BO 988/2005 confirma o corte de aroeira;
- f) A multa foi calculada conforme a legislação vigente à época dos fatos. Mesmo assim o órgão ambiental reviu o seu ato e aplicou 30% de redução no valor da multa, a título atenuante pelo "alegado" baixo nível cultural do autuado.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **deferimento parcial**, reduzindo-se a multa aplicada para o valor de R\$ 409.870,80 (quatrocentos e nove mil oitocentos e setenta reais e oitenta centavos).

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2018.


Leonardo de Castro Teixeira
Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.146.843-6